



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720558/2020-91
RESOLUÇÃO	1302-001.263 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votou por rejeitar a referida conversão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Participaram do julgamento os(as) conselheiros(as) Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Marcelo Oliveira, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO**DESPACHO DECISÓRIO**

1. Conforme folha 10206 do Despacho Decisório, o Fisco informa que analisou direito creditório de R\$ 116.719.642,43 pleiteado pela Recorrente. Tal montante tem origem em apuração de Saldo Negativo de IRPJ de 2014. Tal direito foi declarado em Pedido de Ressarcimento Eletrônico 06350.54816.200418.1.3.02-2093.
2. Afirma-se em tal documento que, durante procedimento fiscal instaurado para analisar liquidez e certeza do referido crédito, a Autoridade Tributária concluiu (folha 10228, item 1.1) que em análise de rubricas contábeis de que compõem o Grupo Contábil de Receita Bruta houve constatação de Omissão de Receita de R\$ 259.835.337,36. Na visão do Fisco tal fato causou, por si só, redução de R\$ 64.934.834,34 no direito creditório pleiteado.¹ Segue trecho de tal conclusão:

1.1 Conforme ficou demonstrado, em relatório, com base nas notas fiscais eletrônicas válidas, de emissão do contribuinte, foi apurada omissão de receita em relação ao valor declarado na ECF do ano calendário de 2014, da ordem de R\$ 259.835.337,36 (duzentos e cinquenta e nove milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos). De forma que, caso o contribuinte tivesse apurado corretamente o IRPJ, considerando essa receita subtraída da base de cálculo, seria da ordem de R\$ 64.934.834,34.

3. O montante da omissão de R\$ 259.835.337,36 é líquido. Decorreu, essencialmente, conforme citado no parágrafo 3 da folha 10207 e parágrafo 8 da folha 10210, da soma de Reduções Atípicas de R\$ 351.325.446,20, efetuadas diretamente em contas de Receita Bruta, e de influência de confronto entre Nfes, fato que resultou de diminuição de diferença credora de R\$ 91.490.109,03 no cálculo da Omissão Líquida. Vejamos a composição da Omissão Líquida, bem como, as contas de Receita Bruta nas quais tais Reduções Atípicas foram registradas:

OMISSÃO DE RECEITA BRUTA	
Tipo	R\$
Reduções Atípicas (Débitos) em Contas de Receita Bruta	351.325.446,39
Diferença Decorrente de Confronto entre Nfe	-91.490.109,03
Total Líquido R\$	259.835.337,36

¹ O processo 10283.720558/2020-91, relativo a Saldo Negativo de IRPJ de 2015, trata de matéria idêntica.

L300 - Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal

Ordem	Número da linha original	ID do registro	Código	Descrição	Tipo conta	Nível	Natureza da conta	Código conta superior	Valor	Indicador de débito e crédito
1	46.619	L300	3	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	S	1	4		1.999.753.204,83	C
2	46.620	L300	3.01	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ E DA CSLL - ATIVIDADE GERAL	S	2	4	3	2.499.154.112,08	C
3	46.621	L300	3.01.01	RESULTADO OPERACIONAL	S	3	4	3.01	2.499.154.112,08	C
4	46.622	L300	3.01.01.01	RECEITA LÍQUIDA	S	4	4	3.01.01	17.699.267.512,30	C
5	46.623	L300	3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	S	5	4	3.01.01.01	21.473.941.538,83	C
6	46.624	L300	3.01.01.01.01.01	Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	A	6	4	3.01.01.01.01	157.182.250,61	C
7	46.625	L300	3.01.01.01.01.02	Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
8	46.626	L300	3.01.01.01.01.03	Receita de Exportação de Serviços	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
9	46.627	L300	3.01.01.01.01.04	Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	A	6	4	3.01.01.01.01	20.765.516.373,08	C
10	46.628	L300	3.01.01.01.01.05	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	A	6	4	3.01.01.01.01	550.162.313,38	C
11	46.629	L300	3.01.01.01.01.06	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	A	6	4	3.01.01.01.01	1.080.801,76	C
12	46.630	L300	3.01.01.01.01.07	Receita da Venda de Unidades Imobiliárias	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
13	46.631	L300	3.01.01.01.01.08	Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
14	46.632	L300	3.01.01.01.01.20	Receita de Contrato de Construção	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
15	46.633	L300	3.01.01.01.01.25	Receita de Direito de Exploração Serviço Público	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
16	46.634	L300	3.01.01.01.01.30	Receita de Securitização de Créditos	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
17	46.635	L300	3.01.01.01.01.98	Outras Receitas da Atividade Geral	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
18	46.636	L300	3.01.01.01.02	DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	S	5	4	3.01.01.01	3.774.674.026,53	D
19	46.637	L300	3.01.01.01.02.01	(-) Vendas Canceladas e Devoluções de Vendas	A	6	4	3.01.01.01.02	97.646.399,91	D
20	46.638	L300	3.01.01.01.02.02	(-) Descontos Incondicionais e Abatimentos	A	6	4	3.01.01.01.02	1.031.794.210,08	D
21	46.639	L300	3.01.01.01.02.03	(-) ICMS	A	6	4	3.01.01.01.02	1.024.075.650,81	D
22	46.640	L300	3.01.01.01.02.04	(-) COFINS Sobre Receita Bruta	A	6	4	3.01.01.01.02	1.125.656.294,00	D
23	46.641	L300	3.01.01.01.02.05	(-) PIS/PASEP Sobre Receita Bruta	A	6	4	3.01.01.01.02	244.158.911,33	D
24	46.642	L300	3.01.01.01.02.06	(-) ISS	A	6	4	3.01.01.01.02	233.306,32	D
25	46.643	L300	3.01.01.01.02.09	(-) Demais Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas e Serviços	A	6	4	3.01.01.01.02	251.109.254,08	D
26	46.644	L300	3.01.01.01.02.10	(-) Ajuste a Valor Presente sobre Receita Bruta	A	6	4	3.01.01.01.02	0,00	C

4. O objeto do presente julgamento refere-se, especificamente, ao montante de R\$ 351.325.446,20 em reduções devedoras atípicas realizadas diretamente em contas de Receita Bruta. A justificativa essencial do fisco para considerá-lo na apuração da Omissão de Receita é a de que inexistiu comprovação efetiva da Recorrente que pudesse lastrear os registros contábeis escriturados que perfazem tal montante. A composição de tais reduções atípicas é a seguinte (parágrafo 3 da folha 10207 e parágrafo 8 da folha 10210):

OMISSÃO DE RECEITA BRUTA	
Reduções Devedoras Atípicas - R\$	
Tipo de Redução	Total de Débitos
Devolução de Peças	96.547.244,41
Devolução Genérica	73.808.280,64
Contribuições Financeiras - Benefício Fiscal ICMS - Universidade do Amazonas	94.580.981,44
Contribuições Financeiras - Benefício Fiscal ICMS - Fundo de Fomento do Amazonas	79.213.284,99
Contribuições Financeiras - Benefício Fiscal ICMS - Fundo de Fomento Pequenas Empresas	7.175.654,91
Total de Reduções Atípicas em Contas de Receita Bruta - R\$	351.325.446,39

5. Em conclusão, por falta de comprovação documental das reais motivações que levaram à referida Redução Atípica, a Autoridade Tributária recalculou as bases de cálculo do IRPJ para incluir efeitos de Recomposição da Receita Bruta.
6. Considerando o efeito específico de tal ação nos valores analisados, o procedimento do Fisco resultou em exaurimento parcial do direito creditório pleiteado. Com isso, por influência da mencionada Omissão de Receita, o Fisco, sem considerar outras análises não relacionadas com a referida Omissão, Não Reconheceu R\$ 64.934.834,34 do total de crédito pleiteado.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

7. Na Manifestação de Inconformidade apresentada em Primeira Instância a Requerente alega (folha 10270, parágrafo 95), em essência, que atendeu a todas as formalidades exigidas pela legislação tributária em vigor, bem como, comprovou a origem e suficiência do crédito utilizado.
8. Em respeito ao princípio da verdade material, a Requerente protestou (folha 10270, parágrafo 86), ainda, pela juntada posterior de documentos que pudessem se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea “a” do Decreto 70.235/72.

ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

9. No Acórdão de Manifestação de Inconformidade as Autoridades Julgadoras de Primeira Instância (folhas 10528 a 10534 e folha 10565), por unanimidade, no que se refere à matéria de Omissão de Receita, deram razão para o Fisco. Ou seja, por influência de tal omissão, confirmaram o Não Reconhecimento do montante de R\$ 64.934.834,34. Vejamos a essência dos argumentos:
10. Em relação ao pedido de respeito ao princípio da verdade material, em relação ao qual a Requerente protestou pela juntada posterior de documentos que pudessem se fazer necessários, vejamos os argumentos essenciais contidos no Acórdão (folha 10564):

No que diz respeito à juntada posterior de prova documental, esta deve ser apresentada com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual...Assim... não há razão para juntada posterior de documentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

11. No Recurso Voluntário a Recorrente pede que o Valor em Litígio de R\$ 64.934.834,34 seja reconhecido. Tal montante, conforme já indicado, refere-se ao crédito Não Reconhecido em Acórdão de Primeira Instância relacionado com efeitos de recomposição de bases de cálculo do IRPJ por Omissão de Receita. Vejamos os argumentos essenciais em relação à matéria contidos no Recurso Voluntário:

AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA

(folha 10595, parágrafo 85) ...O V. Acórdão desconsiderou essas deduções, argumentando que a receita bruta não pode ser diminuída por devoluções e

vendas canceladas, conforme o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. No entanto, tal interpretação desconsidera a realidade comercial, onde devoluções representam transações que não se concretizaram e, portanto, não geraram receita tributável. A correta contabilização dessas devoluções deve refletir a ausência de receita efetiva.

(folha 10596, parágrafo 86) ...as contribuições financeiras feitas aos fundos estaduais são despesas vinculadas aos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelo Estado do Amazonas. Diferentemente do entendimento do V. Acórdão, que argumenta que tais contribuições não podem ser deduzidas da receita bruta por não se tratar de tributos incidentes sobre a venda, essas contribuições são exigências legais para a fruição dos benefícios fiscais e, portanto, devem ser consideradas na apuração da receita líquida.

(folha 10596, parágrafo 87) Em relação à suposta omissão de receita devido ao não reconhecimento do valor apurado nas Notas Fiscais Eletrônicas (NFE) não canceladas, a Recorrente esclarece que o valor total das notas fiscais eletrônicas emitidas e reconhecidas no ano-calendário de 2014 foi superior ao valor indicado pela D. Autoridade Fiscal. Além disso, a Recorrente ressalta que as exclusões mencionadas anteriormente estão em conformidade com as disposições legais.

(folha 10596, parágrafo 88) Portanto, ao desconsiderar as devoluções e contribuições financeiras estaduais, o V. Acórdão falhou em reconhecer deduções legítimas e justificadas que impactam diretamente a apuração da receita bruta e a base de cálculo do IRPJ. Ao não aceitar essas deduções, o Acórdão não levou em conta as especificidades das operações comerciais e fiscais da Recorrente, resultando em uma interpretação inadequada e prejudicial à correta aplicação da legislação tributária.

(folha 10596, parágrafo 89) Diante dessas informações, as diferenças alegadas pela D. Autoridade Fiscal foram devidamente explicadas e justificadas pela Recorrente, comprovando que não houve omissão de receita ou qualquer outra irregularidade na apuração da receita que foi declarada e submetida à tributação no ano-calendário de 2014, conforme demonstrado acima.

12. Nos moldes de solicitação contida na Manifestação de Inconformidade, no presente Recurso Voluntário a Recorrente protesta (folha 10605, parágrafo 130), da mesma forma, por *provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, especialmente pela juntada de novos documentos e realização de perícia, se necessário for...*

É O RELATÓRIO.

VOTO**Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva – Relator****PRELIMINARES****TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

13. Nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/1972, tendo por base informação descrita na folha 10574, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade previstos no artigo 16 e em demais partes da referida norma.
14. Conforme artigo 43, incisos I, II e III do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

MÉRITO**Devoluções**

15. Em relação às reduções diretas feitas na Receita Bruta por supostas Devoluções, vale repisar entendimento da Recorrente contido no Recurso Voluntário (folha 10595, parágrafo 85):

...O V. Acórdão desconsiderou essas deduções, argumentando que a receita bruta não pode ser diminuída por devoluções e vendas canceladas, conforme o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. No entanto, tal interpretação desconsidera a realidade comercial, onde devoluções representam transações que não se concretizaram e, portanto, não geraram receita tributável. A correta contabilização dessas devoluções deve refletir a ausência de receita efetiva.

16. O conteúdo do referido parágrafo foi a principal argumentação da Recorrente (folhas 10595 e 10596) em desfavor de argumentos referentes à matéria contidos no Acórdão de primeira instância, o qual ratificou a impossibilidade de tais reduções.

17. Naquela decisão os julgadores entenderam que as alegações foram genéricas, dissonantes, abrangentes e contraditórias, fato que se repete no Recurso Voluntário, no qual houve interposição repetida de argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade apresentada àquele Colegiado.
18. Conforme se lê nas folhas 10528 e 10529 da referida decisão, o entendimento do órgão julgador foi o de que não haveria razão para dedução das supostas devoluções diretamente das rubricas de receita bruta. Neste sentido, de fato, conforme explicitou o referido Acórdão, o correto seria a utilização do código 3.01.01.01.02.01 do Registro – L300 da ECF, o qual é específico para tal fim.
19. Quanto ao mérito dos argumentos trazidos, a Recorrente, ao invocá-los no presente Recurso Voluntário, em nada inovou para sanar e contrapor informações contidas no Acórdão de primeira instância. Os argumentos continuam sendo os mesmos, o que ratifica a visão de que são genéricos, dissonantes, abrangentes e contraditórios.
20. Não identifiquei nos elementos probatórios instruídos no presente processo prova documental, fiscal e contábil, devidamente conciliada, registro por registro, que pudesse comprovar que, mesmo sendo tais registros feitos diretamente em rubricas de Receita Bruta, cada venda tenha sido de fato anulada pela consequente e específica nota fiscal de devolução. Tudo com explicitação contábil e fiscal evidenciando a total anulação de cada operação com os respectivos créditos (Vendas) e débitos (Devoluções) devidamente conciliados.
21. Por todo o contexto apresentado, concluo que faltam evidências documentais capazes de comprovar que, de fato, houve anulação total de cada operação classificada como Devolução. Portanto, não tendo havido plena justificativa para o motivo real de terem ocorrido as referidas reduções, considerando recorrentes pedidos da Interessada em fornecer eventuais elementos comprobatórios adicionais, voto por converter o presente julgamento em Diligência para elaboração de Relatório Circunstanciado e Conclusivo apresentado conforme diretrizes explicitadas na Conclusão deste Voto.

Contribuições Financeiras Relativas a Benefícios Fiscais de ICMS

22. Em relação às reduções diretas feitas na Receita Bruta por supostas Contribuições Financeiras Relativas a Benefícios Fiscais de ICMS, vale repisar entendimento da Recorrente contido no Recurso Voluntário (folha 10596, parágrafo 88):

Portanto, ao desconsiderar as devoluções e contribuições financeiras estaduais, o V. Acórdão falhou em reconhecer deduções legítimas e justificadas que impactam diretamente a apuração da receita bruta e a base de cálculo do IRPJ. Ao não aceitar essas deduções, o Acórdão não levou em conta as especificidades das operações comerciais e fiscais da Recorrente,

resultando em uma interpretação inadequada e prejudicial à correta aplicação da legislação tributária.

23. Do mesmo modo que a matéria anterior, o conteúdo do referido parágrafo foi a principal argumentação da Recorrente em desfavor de argumentos referentes à matéria contida no Acórdão de primeira instância, o qual ratificou a impossibilidade de tais reduções.
24. Naquela decisão os julgadores, no mesmo sentido, entenderam que as alegações não justificaram o real motivo da dedução direta das referidas contribuições em rubricas de receita bruta, fato que se repete no Recurso Voluntário.
25. Realmente, conforme afirmam as Autoridades Julgadoras na folha 10533, dentre as hipóteses permitidas pela legislação tributária para dedução da receita bruta (não redução direta da Receita Bruta, mas através de contas retificadoras) somente figuram as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei 1.598/1977, art. 12, §1º).
26. Assim, para apuração da receita líquida de vendas e serviços, de fato, não se encontram as contribuições mencionadas. Neste contexto, deve-se atentar para a informação de que tais contribuições, conforme artigo 19, inciso XIII, da Lei que regulou tais incentivos (Lei 2.826/2003 do Estado do Amazonas), não se referem a tributos incidentes sobre a venda, mas sim, de contrapartida financeira em relação a qual não há evidência documental de qualquer eventual correlação com registros vinculados com a receita bruta da Recorrente.
27. Quanto ao mérito dos argumentos trazidos, a Recorrente, ao invocá-los no presente Recurso Voluntário, incorreu nas mesmas ações relatadas no tópico anterior, ou seja, em nada inovou para sanar e contrapor informações contidas no Acórdão de primeira instância. Os argumentos continuam sendo os mesmos, o que ratifica a visão daquele colegiado de improcedência das alegações trazidas por falta de correlação das referidas reduções com a receita bruta da Recorrente.
28. Portanto, não tendo havido plena justificativa para o motivo real de terem ocorrido as referidas reduções, voto, também, por converter o presente julgamento em Diligência para elaboração de Relatório Circunstanciado e Conclusivo apresentado conforme diretrizes explicitadas na Conclusão deste Voto.

CONCLUSÃO

29. Em face do exposto, visando confirmação de certeza e liquidez do crédito pleiteado, Voto por converter o presente julgamento em Diligência para que a unidade de origem INTIME a Recorrente a elaborar e apresentar:

- Em relação a Devoluções mencionadas no Voto: PROVA DOCUMENTAL, fiscal e contábil, devidamente conciliada, registro por registro, que COMPROVE que, mesmo sendo tais registros feitos diretamente em rubricas de Receita Bruta, cada venda tenha sido de fato anulada pela consequente e específica nota fiscal de devolução. Tudo com explicitação contábil e fiscal evidenciando a total anulação de cada operação com os respectivos créditos (Vendas) e débitos (Devoluções) devidamente conciliados.
 - Em relação a Contribuições Financeiras mencionadas no Voto: para cada operação, apesar dos registros contábeis terem sido feitos diretamente em contas de Receita Bruta, apresentar PROVA DOCUMENTAL contábil e fiscal completa e detalhada que COMPROVE efetividade dos valores (pagamento e outros requisitos), eventual correlação específica com receitas reconhecidas, bem como, possibilidade de DEDUÇÃO FISCAL das referidas despesas para fins de apuração do Lucro Real.
30. A Unidade de Origem deverá formalizar Relatório Circunstanciado e Conclusivo com as informações requeridas, cientificar a Recorrente e intimá-la a se manifestar no prazo de 30 dias. Após a ciência o referido Relatório deve ser encaminhado para este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Izaguirre da Silva - Relator